



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000533-90.2021.5.02.0432

Relator: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/02/2023

Valor da causa: R\$ 127.377,46

**Partes:**

**RECORRENTE:** THAIANE RODRIGUES MEIRA SANTOS

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

**RECORRENTE:** INNOVAPHARMA BRASIL FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: FABIANA BRANDAO DE ARAUJO

**RECORRIDO:** THAIANE RODRIGUES MEIRA SANTOS

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

**RECORRIDO:** INNOVAPHARMA BRASIL FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: FABIANA BRANDAO DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT Nº 1000533-90.2021.5.02.0432 8ª TURMA**

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

**ORIGEM: 2ª VT DE SANTO ANDRÉ**

**RECORRENTES: 1) THAIANE RODRIGUES MEIRA SANTOS; 2) INNOVAPHARMA BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATORA: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO**

Em face da r. sentença de fls. 483/493, cujo relatório adoto, e que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação, recorrem as partes.

A reclamante, pelas razões de fls. 496/527 alega, preliminarmente, cerceamento ao seu direito de defesa e, no mérito, postula a reforma da decisão quanto ao pagamento de horas extras, reflexos, dedução dos valores pagos, honorários de sucumbências, juros de mora, correção monetária e imposto de renda.

A reclamada, pelas razões de fls. 530/540 argui, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e, no mérito, insurge-se quanto às diferenças de comissão e premiação, multa do artigo 477 da CLT e a restituição de descontos.

Preparo regular conforme comprovantes de fls. 544/545.

Subscritores legitimados nos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls.544/552 e 555/560.



Não é hipótese de parecer pela douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

É o Relatório.

## **V O T O**

### **Juízo de admissibilidade**

Conheço dos recursos interpostos, em razão de terem sido preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

### **Matéria comum aos recursos**

#### **Preliminar**

#### **Nulidade por cerceamento de defesa**

Em audiência foram ouvidas apenas autora e ré, sendo indeferida a oitiva de testemunhas pelas partes.

Inconformadas arguem os litigantes a nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Não têm razão.



O juiz é o responsável pela direção do processo. É dele o poder instrutório pelo que decide sobre a necessidade da produção de provas. Nesse sentido a regra do artigo 765 da CLT c/c a do artigo 370 do CPC. Ao final, apreciando a prova dos autos o magistrado indica as razões de seu convencimento dirimindo o litígio. E assim se pautou o i. julgador monocrático.

Na hipótese, entendeu o i. sentenciante que o depoimento da autora e do preposto, foram suficientes a amparar a tese de defesa de que o trabalho, realizado externamente, não era passível de controle pelo empregador, tanto que julgou improcedente o pedido de horas extras.

Em ambos os depoimentos as partes sinalizaram o uso de meio telemático para a realização dos roteiros, com a aposição do horário de visitas, inclusive. Concluiu assim, o D. juízo a quo, ser impossível ao empregador exercer o controle da jornada, motivo pelo qual - ao seu entender - a prova do processo se mostrou apta e suficiente ao esclarecimento da controvérsia não se justificando a postergação da prolação da sentença. Inteligência do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

### **Preliminares de nulidade, rejeitadas.**

### **Jornada externa; horas extras; intervalo intrajornada; intervalo do artigo 384 da CLT**

Insurge-se a reclamante contra a r. sentença que indeferiu o pagamento de horas extras enquadrando-a na exceção do inciso I, do artigo 62 da CLT.

Aprecio.

A autora foi contratada como consultora de negócios pela ré competindo-lhe realizar visitas a profissionais da área da saúde ofertando e vendendo os produtos comercializados pela empresa.

Para a consecução do seu trabalho contava a empregada com o suporte de um gestor a quem competia a aprovação do roteiro e do esclarecimento de eventuais dúvidas e solução de problemas operacionais.

Nesse roteiro, submetido ao gestor, eram apostos os horários das visitas sendo possível ao empregador a emissão de relatórios para verificação do cumprimento de metas e acompanhamento das vendas, inclusive. Confira-se, no particular, o teor dos depoimentos:



*"havia o pagamento de uma gratificação que era paga conforme a performance, o resultado de vendas ao longo do mês(0:47s)"*

*"a empregada tem o controle do volume das vendas, das notas emitidas, o pedido já é tirado no aplicativo (5min43s), as notas eram enviadas ao email da empregada e aos gerentes (6min28s) reportado erro a empregada deve comunicar a empresa(6min56s)"*  
(preposto da reclamada)

Ora, a regra geral em nosso Direito é o controle da jornada como decorrência da regra do artigo 2º da CLT. Portanto a presunção é a do controle do horário para empresas que possuem mais de 20 (dez) empregados (CLT, § 2º, do artigo 74). Por conseguinte, a excludente do inciso I, do artigo 62 incide apenas quando impossível o controle da jornada laborada.

Na hipótese, embora a reclamante tenha confirmado o trabalho externo o certo é que era possível ao empregador apurar a quantidade de horas destinadas à visitação dos clientes, tanto que o roteiro, datas e horário das visitas eram, antes de tudo, submetidas ao gestor que o aprovava ou rejeitava. Não bastasse. A emissão de notas e relatórios já seriam suficientes a mensurar a jornada que - apenas por opção - não registrava.

Ainda, o fato de a reclamada sonegar ao juízo os relatórios de visitas e vendas entregues pela laborista favorece a jornada declinada na inicial.

Na mesma linha a jurisprudência do C. TST:

*"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O mero exercício de atividade externa não induz, por si só, o enquadramento da hipótese na regra do art. 62, I, da CLT. Aliás, o entendimento uniformizado por esta Corte é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que se exclua a hipótese do dispositivo legal em questão. Logo, não é a ausência de fiscalização direta que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, e sim a impossibilidade de controle, hipótese não configurada no caso em análise, tendo em vista que a leitura do acórdão recorrido revela que a jornada de trabalho autoral era passível de fiscalização indireta, por meio do monitoramento de roteiros diários previamente estabelecidos. Assim, constatada a possibilidade de controle, são devidas as horas extras pleiteadas. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Provido o recurso de revista quanto ao tema de mérito, fica prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no agravo de instrumento. Agravo de instrumento prejudicado."*  
(TST - ARR: 10101520165060103, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 12/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021)

E os julgados deste E. TRT:

*"VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRA DEVIDAS. Conquanto o recorrido/reclamante se ativasse externamente, na função de vendedor, é certo que havia rota a ser cumprida, fixada pelo gerente, bem, como quantidade de visitas a serem realizadas e emissão de notas fiscais com horário. A possibilidade de controle da jornada de trabalho*



*demonstrada nos autos é incompatível com o art. 62, inc. I, da CLT." (TRT-2 10015841720195020462 SP, Relator: GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO, 7ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 14/06/2022)*

*"VENDEDOR EXTERNO. DEFESA COM ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Se ao empregado são designadas tarefas externas, a serem realizadas em local determinado, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. Constatada aqui, opção do empregador por não submeter o empregado a controle escrito da jornada, a circunstância lhe transfere também o ônus de comprovar a inexistência de sobrelabor, na forma da Súmula 338 do C. TST, obrigação da qual não se desincumbiu, motivo pelo qual impõe-se, em face do reconhecimento parcial da jornada declinada na prefacial, condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. Sentença mantida no particular." (TRT-2 10018417120195020323 SP, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, 4ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 17/08/2021)*

Nesse contexto e diante da ausência dos controles de ponto, bem como dos relatórios de vendas - e sopesado o depoimento pessoal da laborista - arbitro seu horário de trabalho como sendo de segunda às sextas-feiras, das 8h00 às 19h00, com 1 hora de intervalo, vez que não provou a trabalhadora a fiscalização da pausa pelo empregador.

Improcede o pedido de horas extras pelo trabalho aos sábados, domingos e feriados, além de horários de almoço e a participação em congressos, porquanto em depoimento a reclamante confirmou o seu comparecimento em consultórios médicos e odontológicos que, pela observação do que hodiernamente acontece, funcionam ordinariamente de segunda às sextas-feiras.

Ademais, o contrato de trabalho permaneceu em vigor de 14/10/2019 a 01/03/2021 do que é insuscetível de acolhimento o pagamento dos minutos de que trata o artigo 384 da CLT, revogado pela lei 13.467/2017.

Nesse cenário, comprovado o excesso de horas de trabalho além dos limites legais de duração da jornada devido o pagamento de horas extras, como tais consideradas as que excederam a 8 horas diárias ou 40 (quarenta) semanais, o que for mais favorável à trabalhadora, a serem contadas na fase de liquidação do julgado, respeitado o horário acima reconhecido.

Sobre as horas extras incide o adicional de 50%.

Habituais, as horas extras compõem a remuneração da reclamante repercutindo sobre dsrs, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e depósitos do FGTS.

Adotar-se-á como base de cálculo a globalidade salarial (fixo + gratificações/comissões) e o divisor 200.



**Dou provimento.****Dedução dos valores pagos**

Requer a autora que a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica observe o período de competência de cada pagamento, sob pena de configurar salário complessivo, o que é vedado pelo ordenamento.

Sem razão.

A dedução autorizada deve observar a integralidade das horas extras e demais créditos reconhecidos, sem limitação ao mês de apuração, sob pena de ofensa ao entendimento jurisprudencial contido na orientação nº 415 da SDI-1 do TST.

Nesse viés, a jurisprudência desta E. Corte Revisional:

*"HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO AO MÊS DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Em relação à invocação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 415, da SDI-1, do C. TST, a parte tem razão ao pugnar pela reforma da r. sentença, já que, em embargos de declaração, o MM. Juízo de origem consignou que a dedução do que efetivamente foi comprovado nos autos como pago a título de sobrelabor deve observar "a competência dos pagamentos", o que vai de encontro ao entendimento consolidado pelo C. TST acerca da não limitação ao mês de apuração. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento." (TRT-2 10004660220215020473 SP, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, 11ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 27/06/2022)*

**Nego provimento.****Honorários de sucumbência, justiça gratuita, majoração**

Busca a reclamante sua absolvição quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência e a majoração do percentual fixado à parte reclamada.

Sem razão, contudo.

A autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

A r. sentença está em conformidade com o julgamento, pelo Supremo Tribunal, da ADI 5766 que declarou a parcial inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 791- A da CLT, no especial, quanto ao trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outros processos, créditos*



*capazes de suportar a despesa". Assim, o referido artigo deve ser lido conforme seu caput e o § 4o "Vencido o beneficiário da justiça gratuita [...], as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Neste contexto, mantenho a condenação da reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça, ao pagamento dos honorários advocatícios como fixados pelo i. sentenciante que determinou a suspensão de exigibilidade da dívida nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

No que se refere ao percentual arbitrado - 10% - ponderada a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa, o tempo dispendido pelo causídico, entendo que o montante não comporta majoração.

**Nego provimento.**

### **Correção monetária e juros de mora**

Sustenta a reclamante que os critérios de incidência de juros e correção monetária devem ser definidos apenas em liquidação de sentença com vistas à segurança jurídica.

Não tem razão.

O critério de atualização do crédito como deferido na origem foi fixado em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

Ficou decidido pela Corte, ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Ainda, restou assentado que até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Referida tese foi complementada em decisão de Embargos de Declaração (julgamento virtual de 15.10.2021) que, corrigindo erro material definiu a aplicação da SELIC, a partir do ajuizamento da ação.





Portanto, diante do provimento vinculante do STF fixado na ADC 58, a atualização do crédito reconhecido deverá observar a incidência do IPCA-e mais juros de 1% ao mês do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC que já inclui em sua composição índices de correção monetária e juros. E assim decidiu a i. julgadora.

Nesse quadro, a r. sentença recorrida está em conformidade com a tese vinculante do Supremo Tribunal o que assegura não apenas a estabilidade como a integridade e a coerência da jurisprudência (CPC, artigos, 926 e 927).

**Mantenho.**

### **Imposto de renda**

Com vistas à efetividade da prestação jurisdicional determino seja observada a diretriz da OJ 400 da SDI-1 que direciona: *IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.*

**Dou provimento.**

### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **Diferenças de comissão e premiação**

Incontroverso o pagamento de gratificação à empregada, em valores variáveis, com registro nos demonstrativos de pagamento de fls. 368/384.

A reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças, com base nos apontamentos da inicial, ao fundamento de que as declarações evasivas do preposto e a generalidade da defesa, também desacompanhada de documentos capazes de demonstrar os critérios de apuração, militam em favor da tese inicial.



De fato, o preposto da reclamada, embora trouxesse em depoimento uma breve noção da forma de cálculo do pagamento das gratificações, por sinal, deveras confusa, obsteu à empregada o apontamento de diferenças, porquanto não apresentadas as métricas e relatórios concernentes aos pagamentos. Veja-se:

*"a gratificação era oferecida conforme a performance, o resultado de vendas ao longo do mês(0:47s)"*

*"(01min:05s) o valor da gratificação é igual a 50% do salário do colaborador e varia de acordo com o atingimento das vendas, 100% igual a 50% se inferior na mesma proporção, (2min:02s) o teto é 50% do fixo e a proporção variam conforme as vendas, se ultrapassar o teto continua recebendo o valor, meta é o volume acordado mensalmente, variável conforme o produto(4min:13s)"*

Destarte, no caso, a reclamada não trouxe a confronto os documentos necessários a demonstrar a alegação extintiva do direito no sentido de que a autora não atingiu as métricas fixadas, mesmo detentora das notas fiscais e relatórios de produtividade da empregada que teriam lhe servido como base para o pagamento da gratificação. Confira-se, nesse sentido, o teor do depoimento do preposto:

*"a empregada tem o controle do volume das vendas, notas emitidas, o pedido já é tirado no aplicativo, (5min43s), as notas eram enviadas ao email da empregada e aos gerentes, (6min:28s) reportado erro a empregada deve comunicar a empresa, (6min:56s) as metas são informadas ao empregado no início do mês, (7min59s) pelos gerentes por reuniões por escrito, planilhas"*

O ônus da prova mantém-se, assim, com a ré em observância ao princípio da aptidão para a prova, e dele não se desvencilhou, presumindo-se como devidos à empregada o salário produção vindicado.

Nesse linear, a jurisprudência:

*"DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CORREÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. Compete à ré o ônus de comprovar o correto pagamento da remuneração variável devida ao empregado, em decorrência do princípio da melhor aptidão para a prova, do dever de documentação do contrato de trabalho que pertence ao empregador e por ter invocado fato extintivo do direito da autora (adimplemento da rubrica), nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC/2015. No caso, não tendo a demandada apresentado documentação capaz de permitir a aferição da correta satisfação dos valores devidos a título de remuneração variável e prêmios, presume-se a existência de diferenças em favor da reclamante." (TRT-4 - ROT: 00216944920165040027, Data de Julgamento: 11/03/2021, 4ª Turma)*

**Nego provimento.**



### **Descontos, restituição**

Sob a rubrica "115.3 Outros Descontos" foi descontado das verbas rescisórias da trabalhadora R\$ 800,00 (oitocentos reais) conforme TRCT de fl. 396 alcançando saldo zero o termo rescisório.

Sustenta a recorrente a licitude dos descontos realizados no termo rescisório ao argumento de que se tratava de adiantamento salarial que foram deduzidos da parcela rescisória.

Ocorre que os recibos bancários de fls. 366/367, por si só, não comprovam a tese recursal de que a finalidade era remunerar o trabalho da autora, porquanto neles há a identificação de "sispag fornecedores" o que indicia fim diverso do alegado, tornando indevidos os descontos efetuados nas parcelas rescisórias.

Assim, em face do princípio da intangibilidade e irredutibilidade salarial devida a devolução dos valores descontados.

### **Mantenho.**

### **Multa do art. 477**

Postula a recorrente a exclusão da condenação quanto ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Não prospera a irresignação.

Tendo a empresa reclamada feito descontos indevidos no ato da rescisão contratual, sem a devida comprovação de sua origem, e, por consequência, tendo deixado de adimplir a totalidade das verbas rescisórias, é cabível a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Destaco que não se trata de hipótese albergada pelo item II da Súmula 33 deste E. TRT que versa sobre diferenças reconhecidas em juízo, mas de deduções ilícitas que ensejaram o saldo zerado de parcelas rescisórias devidas à obreira (TRCT de fl. 394).

Elucidativos, no particular, os seguintes julgados da Corte Superior:

*"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477,*



§ 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM VIRTUDE DE DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pagamento de eventuais diferenças de verbas rescisórias, após decorrido o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT, não dá ensejo, por si só, à multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo. Isso porque a finalidade da lei, ao aplicar a referida multa, é coibir o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias; não é, portanto, apenar, em qualquer caso, o empregador que efetue o pagamento incompleto dentro daquele prazo, por ser devedor de diferenças futuramente. No caso concreto, contudo, não se trata de mero atraso no pagamento de diferenças reconhecidas em juízo, mas de não recebimento de quaisquer valores referentes às verbas rescisórias, uma vez que a Reclamada realizou deduções ilícitas no crédito lançado no TRCT do Autor, o que resultou em valor rescisório líquido zerado. Nesse contexto, deve ser mantida a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (TST - AIRR: 10014732320165020079, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018, destaqui)

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT A ausência de pagamento das verbas rescisórias em decorrência de descontos ilícitos faz incidir a multa do art. 477, § 8º, da CLT, não se confundindo com a hipótese de deferimento em juízo de parcelas salariais cujos reflexos ensejam diferenças de verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido."(TST - ARR: 7717120135040232, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 24/02/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016, grifei)

E a jurisprudência deste E. TRT:

"I - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. **DESCONTOS ILÍCITOS NA RESCISÃO. MORA CONFIGURADA.** A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida no caso na exata medida em que, afastada a licitude de descontos como o realizado, sem explicação plausível, sob a rubrica de insuficiência de saldo, verbas rescisórias incontroversas (que só deixaram de ser pagas pelo uso de expediente censurável que reduziu o saldo rescisório a zero) foram sonegadas ao autor, configurando-se assim a mora geradora do direito à sanção legal. A controvérsia aventada pela recorrente é artificial e inconsistente na raiz, não se prestando de modo algum a eximi-la do pagamento da multa decorrente da mora rescisória configurada com nitidez no caso presente. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega provimento. (...)" (TRT-2 10003643320215020035 SP, Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 16/09/2021, gizei)

**Nego provimento.**

**Ante o exposto, ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários das partes, **REJEITAR** as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a ambos os apelos, ao **recurso da reclamante** para condenar a reclamada ao



pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária ou 40 (quarenta) semanais acrescidas do adicional de 50% e reflexos sobre dsrs, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e depósitos do FGTS, adotar-se-á como base de cálculo a globalidade salarial (fixo + gratificações/comissões) e o divisor 200 e **ao recurso da reclamada** para excluir os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 do TST). Custas pela reclamada no importe de R\$ 1000,00 calculadas sobre o valor da condenação rearbitrado em R\$ 50.000,00. Mantida no mais a r. decisão guerreada.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Sueli Tomé da Ponte

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Relatora), Sueli Tomé da Ponte (Revisora), Ana Paula Scupino Oliveira (3ª votante).

Sustentação oral: Dr. Pedro Henrique Marcolino.

**MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO**  
**Relatora**

fcs

